

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19829.41680-05

EMENDA N.º

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os títulos privados de propriedade situados nas alíneas “b”, “c” e “d” deste artigo, serão considerado legítimo se comprovada a cadeia dominial particular desde 5 de outubro de 1988.”

“Art. 4º. São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, até a distância de 2 (dois) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Parágrafo único: A União concederá de forma gratuita aos particulares que ocupam as áreas do caput desde artigo, de forma direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores 5 de outubro de 1988.”

“Art. 68.....

§ 1º Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

§ 2º Os valores mencionados no caput não serão cobrados caso exista título legítimo de domínio particular do imóvel, com cadeia dominial privada comprovada na data de 5 de outubro de 1988.”
(...)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta pretende permite aos particulares que ostentem título legítimo de propriedade ou ocupação mansa e pacífica das áreas situadas em ilhas, terrenos marginais e terrenos de marinha sua propriedade ou posse em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988.

O que ocorre na prática exige-se comprovação de cadeia dominial desde 1946, ano de edição do Decreto-Lei. Tal exigência é incompatível com a CRFB/1988 que define os bens da União.

Ademais, especialmente diante do lapso temporal demasiadamente extenso, torna-se desproporcionalmente penosa, não sendo possível, por vezes, diante da perda ou deterioração de documentos, ou, ainda, eventual extinção de Cartórios de Registro de Imóveis.

A previsão de um novo marco temporal, em que adveio nova ordem constitucional, a qual institui serem bens da União as ilhas costeiras, para comprovação da cadeia particular da propriedade se mostra mais razoável, proporcional e menos prejudicial ao particular que adquiriu imóvel de maneira legítima.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

CD/19829.41680-05